



CÂMARA MUNICIPAL DE REDUTO

CEP 36920-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI Nº 023/2021

Dispõe sobre a instituição do artigo 114-A na Lei Orgânica Municipal sobre Orçamento Impositivo e dispõe sobre a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo em Lei Orçamentária Anual e dá outras providências.

LEI ORGÂNICA DE REDUTO SEÇÃO II – DO ORÇAMENTO

A Câmara Municipal de Reduto, por seus representantes, DECRETA

Art. 1º - Fica inserido o artigo 114-A na Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação:

“Art. 114 - A: Fica o Poder Legislativo Municipal autorizado a reservar anualmente na Lei de Diretrizes Orçamentárias (L.D.O.), bem como na Lei Orçamentária Anual (L.O.A.), um percentual de até 1,2% do valor da receita corrente líquida municipal prevista em referidas leis, percentual este destinado a emendas individuais dos vereadores.

§ 1º - O valor resultante do percentual mencionado no caput deverá ser dividido de forma igualitária entre todos os vereadores.

§2º - As obras, subvenções, projetos e programas, provenientes das emendas individuais dos vereadores deverão ser compatíveis com o Plano Plurianual de Investimentos (PPA);

§ 3º - Ao encaminhar o Projeto de Lei do Orçamento à Câmara Municipal, o Prefeito deverá prever de forma global o percentual reservado na Lei de Diretrizes Orçamentária, objetivando facilitar as emendas dos vereadores.

§ 4º - As emendas a que se refere o caput do artigo são de execução obrigatória pelo Prefeito Municipal no respectivo exercício, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade e infração político-administrativa.

§ 5º. A obrigatoriedade da execução por parte do Prefeito das emendas indicadas pelos vereadores, conforme previstas no caput deste artigo e demais parágrafos, não serão de execução obrigatória, nos casos que revelarem impedimentos de ordem técnica, devidamente comprovados perante o Poder Legislativo Municipal, na forma e prazos



CÂMARA MUNICIPAL DE REDUTO

CEP 36920-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



adiante regulados, sendo que nestes casos, no ato administrativo de empenho das despesas que integre a programação prevista no caput e demais parágrafos, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até cento e vinte dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Prefeito Municipal enviará ao Presidente da Câmara de Vereadores as justificativas e comprovação do impedimento, acompanhada dos laudos, pareceres, firmados por quem tenha competência técnica para tal, bem como documentos e o que mais entender necessário à comprovação dos mencionados impedimentos de ordem técnica;

II - recebida estas, até trinta dias após o término do prazo previstos no inciso I, o Presidente da Câmara de Vereadores, ouvido o vereador autor da emenda individual - e se este não detiver mais o mandato ou não estiver no seu pleno exercício, ouvirá então o Plenário, que decidirá por decisão de maioria simples -, ocasião em que será indicada ao Prefeito Municipal o remanejamento da programação cujo impedimento de execução seja reconhecido como insuperável;

III - até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, recebido da Câmara de Vereadores o remanejamento da programação mencionada, o Prefeito Municipal encaminhará projeto de lei à Câmara de Vereadores sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;


IV - se, até 20 de novembro de cada ano, ou até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, o que ocorrer primeiro, a Câmara de Vereadores, na forma prevista no inciso II, não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Prefeito Municipal, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 6º. Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação será:

- I - demonstrada no relatório de que trata o art. 165, § 3º. da Constituição Federal; e
- II - objeto de manifestação específica no parecer previsto no art. 71, I da Constituição Federal;

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões 10 de novembro de 2021.


João Paulo Louback Salazar
Presidente